

COMUNICADO

Tendo em vista que o Consórcio Público de Saúde do Maciço de Baturité – CPSMB se insurgiu contra a decisão liminar que alterava a remuneração do edital dos odontólogos, informo que a remuneração retornou ao valor inicialmente previsto conforme decisão no agravo de instrumento.

CÓD.	EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO	SALÁRIO	CH
013	CIRURGIÃO DENTISTA ENDODONTISTA	R\$ 2.460,88 + Insalubridade	20 horas/sem.
014	CIRURGIÃO DENTISTA ORTODONTISTA	R\$ 2.460,88 + Insalubridade	20 horas/sem.
015	CIRURGIÃO DENTISTA PNE	R\$ 2.460,88 + Insalubridade	20 horas/sem.
016	CIRURGIÃO DENTISTA PERIODONTISTA	R\$ 2.460,88 + Insalubridade	20 horas/sem.
017	CIRURGIÃO DENTISTA PROTESISTA	R\$ 2.460,88 + Insalubridade	20 horas/sem.
018	CIRURGIÃO DENTISTA BUCOMAXILOFACIAL	R\$ 2.460,88 + Insalubridade	20 horas/sem.
019	CIRURGIÃO DENTISTA RESPONSÁVEL TÉCNICO	R\$ 3.691,32 + Insalubridade	30 horas/sem.

Baturité, 28 de dezembro de 2023.

THIAGO CAMPÊLO NOGUEIRA

PROCESSO Nº: 0814877-27.2023.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: CONSORCIO PUBLICO DE SAUDE DO MACICO DE BATURITE -
CPSMB
ADVOGADO: Augusto César Rodrigues Viana Ponte
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA
ADVOGADO: Allex Konne De Nogueira E Souza e outros
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DO MACIÇO DE BATURITÉ-CE - CPSMB, em contrariedade à decisão proferida em sede de ação civil pública (0819307-69.2023.4.05.8100), movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA, em face do ora agravante, que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que CPSMB retifique a remuneração prevista no Edital nº 001/2023, quanto ao **cargo de cirurgião dentista**, adequando-a às disposições normativas da Lei nº 3.999/61, no que tange ao piso salarial dos profissionais de Odontologia.

O caso versa ação civil pública movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA, no intuito de obter provimento jurisdicional que determine a retificação da remuneração prevista no Edital nº 001/2023, quanto ao **cargo de cirurgião dentista**, adequando-a às disposições normativas da Lei nº 3.999/61, no que tange ao piso salarial dos profissionais de Odontologia.

Não se discute neste autos, a questão concernente à jornada de trabalho do profissional da Odontologia. Nada obstante, não é demais destacar que a Segunda Turma deste Regional possui entendimento no sentido de que, considerando que a legislação federal prevalece sobre a municipal, no que concerne ao exercício da profissão, a aplicação da Lei 3.999/1961 é medida que se impõe.

Já no que toca à remuneração, entende-se que não seria possível sua alteração para adequá-la ao piso salarial da categoria, uma vez que a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica, obedecendo, ainda, às regras de dotação orçamentária. Precedentes da Segunda Turma deste Regional: PJE 0801587-19.2019.4.05.8201, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 12/11/2019; PJE 08007274620204050000, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, j. 30/06/2020.

Há precedente da Segunda Turma neste sentido: 0804212-83.2022.4.05.0000, relatoria do Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 29 de novembro de 2022.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento no efeito suspensivo.

Comunique-se a juízo de origem.

Intime-se o agravado para responder.

Intimem-se.

Recife, 15 de dezembro de 2023.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

LPA